



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020.

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº ____

Incluem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão, oriundo da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“**Art. 2ºA** - O Programa Casa Verde e Amarela, sob a gestão do Poder Executivo Federal, deverá:

I – possibilitar a inserção de dados de candidatos a beneficiários do Programa pelos Estados, Prefeituras, Entidades Organizadoras (EO), e pelos próprios candidatos interessados;

II – consolidar os dados de cadastros locais de candidatos existentes previamente à sua implantação;

III – identificar os candidatos aptos aos benefícios do Programa, por meio de um processo de enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos;

IV – realizar sorteio para seleção de beneficiários, entre os candidatos aptos;

IV – possibilitar o acesso amplo e transparente, por meio eletrônico, às listas de candidatos e beneficiários inscritos no Programa.

Art. 2ºB - O enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, nos termos do inciso III do artigo 2ºA desta Lei, serão realizados a partir do cruzamento de dados cadastrais e financeiros da Administração Pública direta e indireta dos entes federados, podendo incluir, entre outros:

I – Cadastro do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

II – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III – Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);

IV – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);

V – Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária (SIACI);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

VI – Cadastro Único;

VII – Outras bases de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), Banco Central do Brasil (Bacen), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Sistema Único de Saúde (SUS), Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), Cartórios de Registro de Notas, Departamentos Estaduais de Trânsito (Detran), Secretarias Estaduais de Habitação e Secretarias Municipais de Habitação. (NR)

.....
Art. 19A – A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º

§ 7º

II – ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, na forma da Lei que dispõe sobre o Programa Casa Verde e Amarela, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade adequar a medida provisória número 996 de 2020 de modo a garantir a legalidade, a transparência e impessoalidade no processo de seleção dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela.

É necessária a destinação de recursos públicos para combater o déficit habitacional, garantindo que o recurso público chegue de forma direta a quem de fato precisa de habitação de interesse social (HIS).

Todavia, para que não haja falhas de controle na destinação das unidades habitacionais de interesse social, é imprescindível e premente a existência de um cadastro nacional de beneficiários, que possibilitará a adequada fiscalização da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

União sobre as atividades de execução do procedimento de seleção, conduzido pelos Municípios.

Assim, ao concentrarmos no Poder Executivo Federal todos os procedimentos de enquadramento, priorização e seleção dos beneficiários, inibiremos os sorteios de unidades habitacionais em atos de cunho político-eleitoral, que não atendem os requisitos mínimos de impessoalidade da gestão pública.

A efetiva implantação de um sistema nacional de cadastro nacional de beneficiários para o Programa Casa Verde e Amarela promoverá ganhos de eficiência na política habitacional do país ao possibilitar que os recursos públicos cheguem a quem de fato necessita, reduzirá a interferência política na destinação das habitações de interesse social, melhorará a relação institucional da União, Estados, Municípios, entidades e pessoas físicas envolvidas no processo, eliminará cadastros não oficiais do Programa que confundem e enganam o cidadão brasileiro e por fim, ampliará a transparência e publicidade do sistema de seleção para o cidadão.

Pelas razões acima expostas, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

